

Mandado de Segurança nº 5041368.48.2018.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante : Geovani Bastos dos Santos

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás

Litpas : Estado de Goiás

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

VOTO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Geovani Bastos dos Santos** contra ato ilegal atribuído ao **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás** e o **Estado de Goiás**, como litisconsorte passivo, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e Lei n. 12.016/09.

Infere-se dos autos que o ato atacado refere-se à negativa de promoção do impetrante no quadro da Polícia Militar, em razão da sua atuação na guarda e retenção dos rejeitos radioativos do Césio 137.

Pois bem.

A ação de mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa, para proteger direito individual, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando lesado ou ameaçado de lesão, em decorrência de ato de autoridade, cometido com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 12.016/09).

Especificamente quanto a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, esse deverá ser provado de plano, devendo constar, na inicial, os documentos necessários ao convencimento do julgador.

Afinal, trata-se de ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória.

A respeito da matéria em discussão nos presentes autos, a jurisprudência, com efeito, é pacífica no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário da Administração, sendo que ao Poder Judiciário cabe tão somente analisar a legalidade do ato administrativo.

No caso em exame, conforme já mencionado, o impetrante pleiteia promoção por bravura, a qual resulta de reconhecimento de atos além daqueles do mero dever, prestigiando-se o agir exemplar do militar em seus valores éticos e morais.

A Lei Estadual nº. 15.704/2006, assim define o conceito em testilha:



*“Art. 9º A **promoção por ato de bravura** é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.*

§1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.” (grifei)

Uma vez apresentado o conceito legal do benefício pleiteado, compreendo não haver como negar-se-lhe ao impetrante a concessão da ordem.

Afinal, não me afigura razoável dizer que as ações do policial impetrante não foram acompanhadas de coragem e audácia que exorbitem os limites normais do cumprimento de seu dever, haja vista que o contato com material radioativo do césio 137, por si só, implicava risco de vida.

A forma e a extensão de sua atuação na guarda no material radioativo constou no relatório apresentado pela corporação militar (sindicância nº 2017.02.18309 – volume 1- pdf – fls 17 – numeração original), nos termos a seguir transcritos:

“(…) o sindicato agiu com dedicação, comprometimento, audácia e coragem, alcançando resultado positivo em suas ações, que de maneira eficaz e corajosa trabalho, mesmo se ter o devido conhecimento técnico ou equipamentos de proteção individual, trabalhou na guarda dos rejeitos do maior acidente radioativo do Brasil. Acidente este que várias pessoas perderam a vida e outras ainda carregam até os dias de hoje as consequências da radiação Sou do entendimento que há indícios cristalinos de que o sindicato, 2º SGT QPPM 25.634 Giovani Bastos dos Santos, Cumpre os requisitos demonstrados no art. 9º da Lei n. 15.704/96. É e merecedor de ser promovido por ato de bravura.”

Vê-se que, de fato, a sua atuação como um dos responsáveis pela guarda do material radioativo ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem condições adequadas para o exercício daquela função.

Demais disso, esta Corte já decidiu no sentido de estar eivado de ilegalidade o ato administrativo que deixa de promover policial militar por ato de bravura quando, em situação idêntica, promove outro colega da corporação, inobservando, assim, o princípio da isonomia.

Confira-se, por oportuno:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR FALECIDO. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137.



PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Lei estadual nº 18.182/2013 e da Portaria nº. 3599/2013, esta última editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dispõe sobre a promoção de Praças na Polícia Militar, comportável é a concessão da promoção por ato de bravura ao falecido marido da impetrante, haja vista ter ele trabalhado na “CIPOLIS” (companhia responsável pelo lixo radioativo de Abadia de Goiás). No caso em comento, observa-se a infringência do princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora concedera o referido benefício a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava aquele, razão por que cabível o pleito em referência. SEGURANÇA CONCEDIDA” (5ª CC, MS 265105-89, de 18/12/15, rel. Des. Alan Sebastião de S. Conceição) (negritei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º DA lei nº 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo os impetrantes trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás, promovido outros militares em situações idênticas a por eles protagonizadas, patente o seu o direito em serem promovidos por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL.” (3ª CC, MS 264222-45, de 20/01/16 Rel. DES. Itamar de Lima) (grifei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR. POR ATO DE BRAVURA. POR ANTIGUIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO . PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR ATO DE BRAVURA. PRETERIÇÃO. CONCESSÃO DAS DUAS PROMOÇÕES. 1. A previsão das promoções dos Policiais Militares do Estado de Goiás, encontra-se fulcrada no art. 49 do Estatuto da Polícia Militar desse Estado. 2. A Lei Estadual nº 15.704/06, regulamenta tanto a promoção por antiguidade como por ato de bravura, sendo que na primeira, percebe-se a exigência de vários requisitos, que foram preenchidos pelo impetrante. 3. O art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.704/06, prevê que a promoção por ato de bravura independe devaga, interstício, curso e qualquer outro requisito, devendo somente ser precedida de sindicância, sendo, portanto, um direito subjetivo do policial militar. 4. A autoridade acoimada coatora não pode lesar direito do impetrante que preenche os requisitos para promoção por antiguidade, por ter sido anteriormente, promovido por ato de bravura. 5- Deve ser concedida a segurança perseguida, para que o autor seja promovido, precedentemente, ao posto de 3º Sargento (por antiguidade) e, após, ser promovido à graduação de 2º Sargento por ato bravura . 4. SEGURANÇA CONCEDIDA” (6ª CC, MS 311609-27, de 11/05/17, rel. Des. Norival Santomé) (destaquei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR BRAVURA. PRETERIÇÃO. IMPETRANTE NÃO INCLUÍDO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE EM



VIRTUDE DE TER SIDO PROMOVIDO POR ATO DE BRAVURA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ÀS DUAS PROMOÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. A promoção na respectiva carreira é direito assegurado aos militares, previsto no art. 49 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, e regulado nos termos da Lei estadual nº 15.704/06 instituidora do Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. 2. Comprovado nos autos que o impetrante preenche os requisitos para a promoção no quadro de praças da Polícia Militar pelo critério de antiguidade, o fato de ter sido promovido antes por ato de bravura não lhe subtrai o direito de ser nomeado, também, pelo critério de antiguidade, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e ao desiderato compensatório da promoção por ato de bravura. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA” (4ª CC, MS 211778-98, de 02/12/16, rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa) (grifei).

Na hipótese em exame, no evento 01, há registro de promoção por ato de bravura de diversos PMs pelo fato de terem atuado com a guarda do material radioativo, no mesmo local que o impetrante e sob idênticas condições de trabalho.

Em referidos documentos, consta que a promoção por ato de bravura aos policiais mencionados teve o reconhecimento da corporação, com base na seguinte justificativa, *verbis* (evento 01, docs. “paradigma...”):

“(...) O sindicato atuou por ocasião do acidente radiológico com o Césio 137 ocorrido nesta capital no ano de 1987, (...), desempenhando a função de guarda e segurança dos rejeitos radioativos no DRR (Depósito de Rejeitos Radioativos)

(...)

Ora, se o Estado reconhece as ações desenvolvidas por diversos policiais militares e, no caso em análise, pelo sindicato, a Administração Policial Militar não pode, nem deve se omitir em apreciar tal conduta, sob a ótica de normas castrenses.

(...)

O evento vivido pelo sindicato parece ajustar-se com razoabilidade ao conceito de bravura.

Em face do arrazoado, reconheço o ato de bravura do sindicato e opino pela sua promoção por ato de bravura.”

Assim, e, na medida em que a Administração concede o direito a outros militares, em condições similares, isto é, por ter atuado na guarda do Depósito de Rejeitos Radioativos do Césio, sem qualquer equipamento de proteção específico, e com total ausência de conhecimento técnico sobre o ocorrido, bem assim correndo sérios riscos de serem irradiados e contaminados, não há razão plausível para a negativa de ascensão ao impetrante, eis que tal conduta fere flagrantemente o princípio da isonomia/igualdade.



Assim sendo, entendo ser o caso de promover-se o impetrante por ato de bravura, reconhecendo-se-lhe o seu direito líquido e certo para tanto.

Ante ao exposto, com apoio no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, **concedo a segurança pretendida**, ordenando à ilustre autoridade impetrada que promova o impetrante por ato de bravura, ao atuar na guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, nos termos pretendidos na exordial.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, face ao disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Éo voto

Goiânia, 15 de maio de 2018

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

c/50

Mandado de Segurança nº 5041368.48.2018.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante : Geovani Bastos dos Santos

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás

Litpas : Estado de Goiás

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº **5041368.48.2018.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, figurando como impetrante **Geovani Bastos dos Santos** e como impetrado **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás**.



ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Carlos Alberto França**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 15 de maio de 2018.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

